

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 27

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 35

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 49

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 52



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01710/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da execução do Contrato n. 1463/24/PGE-SESAU, cujo objeto é a gestão do acervo documental da SESAU.

**INTERESSADO:** Robson Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.427.127-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\* – Secretário de Estado de Saúde

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0121/2025-GPCPN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMA e Matriz GUT.

2. Ausentes os requisitos para o processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão do encaminhamento, pelo senhor Robson Silva dos Santos, de informação de irregularidade (ID 1759110), com pedido de tutela de urgência, apontando supostas falhas graves na execução do Contrato n. 1463/24/PGE-SESAU, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda.

2. O referido documento relata a ocorrência de diversas irregularidades na execução contratual, a saber (ID 1759110):

[...]

## 2. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

### 2.1 Infraestrutura inadequada para guarda documental

A Notificação 18/2025/SESAU-SC (SEI 0036.031114/2024-70) aponta que, à época do início do contrato, a empresa não dispunha de galpão adequado conforme exigido no item 4.11.5 do Termo de Referência (SEI 0050231940), apresentando falta de mobiliário, equipamentos de informática e sistema de segurança.

### 2.2 Descumprimento de prazo contratual

Conforme a mesma Notificação, a empresa iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2024, embora o contrato estabelecesse a data de início para 29 de novembro de 2024, indicando um atraso injustificado de 17 dias sem execução regular dos serviços. Ademais, verificou-se que as primeiras atividades se deram no Hospital Regional de Extrema - HRE, de forma improvisada, em ambiente que não atendia aos critérios mínimos exigidos, contrariando os termos contratuais e o Termo de Referência.

### 2.3 Ausência de digitalização de documentos

O Relatório de Fiscalização (SEI 0058616069) referente ao Hospital Regional de Cacoal - HRC demonstra que, embora a empresa tenha cobrado pelo serviço, não digitalizou nenhuma folha do acervo, o que contraria o objeto do contrato. Situação semelhante foi constatada no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em Porto Velho, onde a empresa também deixou de realizar a digitalização dos documentos, descumprindo, novamente, cláusulas contratuais expressas e comprometendo a efetividade do serviço prestado.

### 2.4 Inadequada condição de armazenamento

Ainda segundo o Relatório supracitado, a empresa realiza a guarda de documentos em pallets, e não em estantes, armários ou prateleiras, como determinado no item 3.16.7 do Termo de Referência.

### 2.5 Deficiências estruturais no novo galpão

Relatório de Vistoria e Acompanhamento in loco (SEI 0036.013985/2025-92) constatou a presença de vidros temperados expostos, fios e tubulação aparentes, e sistemas de vigilância insuficientes, violando os requisitos de segurança e controle de acesso estabelecidos no Termo de Referência.

### 2.6 Pagamentos realizados sem a devida contraprestação



Apesar das irregularidades mencionadas, especialmente à não execução integral dos serviços de digitalização e a inadequação da infraestrutura de armazenamento, a empresa VIRTUALDOCS recebeu integralmente os pagamentos correspondentes ao período fiscalizado, conforme registros de nota fiscal e relatórios de acompanhamento. Tal fato configura grave afronta aos princípios da administração pública, em especial à legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

## 2.7 Declarações falsas na fase de habilitação

Conforme consta na Notificação nº 18/2025/SESAU-SC, a empresa apresentou na fase de habilitação a Declaração de Posse de Instalações Adequadas (SEI 0053327150) e a Declaração de Disponibilidade de Recursos Materiais e Tecnológicos (SEI 0051664345), datadas de 04/09/2024, com o objetivo de atender ao item 19 da documentação de habilitação do Termo de Referência (SEI 0048119162). Contudo, tais declarações não condizem com a realidade verificada in loco no início da execução contratual, o que configura possível apresentação de documentação falsa, passível de sanções administrativas e legais.

## 2.8 Irregularidades identificadas desde 2024 e negligência subsequente

O conteúdo da Notificação nº 18/2025/SESAU-SC comprova que as falhas contratuais já eram de conhecimento da gestão desde o ano de 2024. A própria documentação foi assinada por Thaisa Soares da Silva (Gerente de Contratos) e Irenilce Ramos Pimenta (Gestora de Contratos), demonstrando que a administração contratual da SESAU tinha ciência das não conformidades desde a fase inicial da execução contratual. A permanência das falhas, mesmo após as constatações formais, agrava o cenário e evidencia possível negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato por parte da contratada e da própria contratante.

## 2.9 Manifestação da PGE confirma descumprimento de exigências editalícias

Conforme manifestação constante na Representação da Procuradoria Geral do Estado no processo SEI nº 0036.031114/2024-70, a empresa VIRTUALDOCS não atendeu a critérios fundamentais estabelecidos no Termo de Referência, especialmente os relativos ao subitem 6.8.2, para os lotes 2, 5, 6 e 8. A Procuradoria destacou, ainda, pendências quanto à guarda documental em local diverso daquele exigido contratualmente para os lotes de Cacoal e Buritis, contrariando os subitens 4.11.5.1 e 6.8.2. Diante das inconsistências, a PGE concluiu que apenas o lote 7 estaria, à época da análise, sem pendências, recomendando que os demais fossem regularizados antes da celebração do contrato correspondente. Tal constatação reforça a gravidade das irregularidades cometidas pela empresa, uma vez que os próprios pareceres jurídicos do Estado evidenciam que a contratada não estava apta a executar o objeto contratual na totalidade dos lotes adjudicados.

3. Ademais, o informante destacou que as mencionadas irregularidades podem comprometer “a segurança do acervo documental da SESAU e colocam em risco o direito dos cidadãos ao acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88) e o dever constitucional de preservação documental (art. 23, III, CF/88)”, bem como “afrontam o art. 5º da Lei 14.133/2021, quanto ao dever de execução eficiente e regular do contrato administrativo”.

4. Assim, requereu a instauração de processo para apuração das irregularidades identificadas, a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato n. 1463/24 até a integral regularização das inconformidades, a desclassificação da empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda. no Pregão Eletrônico n. 091/2024, a responsabilização administrativa da empresa contratada, apuração da eventual omissão da contratante em relação ao acompanhamento e fiscalização adequada da execução contratual e a análise da viabilidade de rescisão contratual.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. considerar prejudicado o pedido de tutela; iii. encaminhar cópia da documentação ao Secretário de Estado da Saúde, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iv. dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (ID 1766078).

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

9. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do encaminhamento de informação de irregularidade apontando supostas irregularidades na execução do Contrato n. 1463/24/PGE-SESAU. Embora a Unidade Técnica tenha registrado em seu relatório técnico que a informação de irregularidade seria apócrifa (ID 1766078), verifica-se nos autos que a manifestação foi encaminhada pelo senhor Robson Silva dos Santos (ID 1759122), o qual, inclusive, consta como interessado no presente feito.

10. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada<sup>[1]</sup>, a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT<sup>[2]</sup>. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

11. Não obstante a pontuação insuficiente, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1766078):

[...]

29. Na análise de seletividade, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. No que diz com as supostas irregularidades descortinadas de início – as quais se entretêm com a execução do contrato administrativo n. 1.463/24/PGE-SESAU, a saber, infraestrutura inadequada para a guarda de documentos, descumprimento do prazo de início da execução contratual, ausência de digitalização de documentos, inadequada condição de armazenamento, deficiências estruturais no novo galpão, pagamento realizado sem a devida contraprestação, declarações falsas na fase de habilitação e omissão da administração pública no que atine a essas falhas aqui divisadas –, é de parecer razoável ventilar que **o comunicante noticiou que a própria administração pública (SESAU) esquadrinhou por essência as falhas por ele divisadas, em sede de fiscalização contratual; logo, não há falar por ora em omissão, haja vista que a SESAU agiu/notificou no caso concreto diante das falhas relativas à execução do contrato administrativo em debate, cf. se extrai dos documentos juntados pelo comunicante** (em especial, ID 1759115 e 1759116).

32. De outra parte, faz-se mister que **há na seara deste Tribunal de Contas o processo n. 3.414/23, que trata de supostas irregularidades havidas sob o manto do pregão eletrônico n. 91/24, que deu azo ao contrato administrativo n. 1.463/24/PGE-SESAU; no precitado processo, foram ventiladas irregularidades que atingem tanto o pregão propriamente dito como a execução do contrato administrativo n. 1.463/24/PGE-SESAU.**

33. No tocante às falhas relativas à execução do contrato administrativo em pauta, cumpre pontuar que já se debate no processo n. 3.414/23, v. g., a falta de infraestrutura adequada da contratada; o que sugere que este Tribunal de Contas já se debruça sobre parte substancial da matéria trazida a lume pelo comunicante.

34. À vista disso tudo, a unidade técnica não vislumbra indícios de ilegalidade/omissão censurável por ora na hipótese.

35. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

36. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é pouco grave (pontuação 2), uma vez que se reputa que a SESAU agiu no caso concreto diante de falhas que desbaratou de ofício, é dizer, em sede de fiscalização contratual, não havendo falar por ora em reprovável/censurável omissão administrativa, uma vez que a SESAU notificou peremptoriamente a contratada sobre a existência de falhas, motivo por que se reputa que o fato noticiado não atingirá indevidamente a população do ente, bem assim não acarretará indevido impacto financeiro, tampouco potencial de prejuízo ou risco de comprometimento da prestação de serviço público.

37. Quanto à urgência (U), que considera o tempo de início da fiscalização para assegurar uma atuação eficaz, atribuiu-se pontuação 2 (pouco urgente), uma vez que, repita-se, não de detectou por ora indício de ilegalidade/omissão na hipótese.

38. Quanto à tendência (T), que considera como se comporta o problema ao longo do tempo caso nada seja feito, atribuiu-se pontuação 2, haja vista que se reputa que o fato pode piorar a longo prazo, caso a administração pública não conclua a apuração que iniciou e aplique as sanções correlatas se caso.

39. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

40. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

41. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

42. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...] (grifo nosso)

12. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

13. No caso em tela, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

14. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

15. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

16. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram integralmente atendidos. Além disso, mesmo diante da análise sumária das irregularidades relatadas, o Corpo Técnico não verificou, neste momento, elementos que justifiquem a necessidade de deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

17. Ademais, observa-se que, em relação às irregularidades concernentes à: i. infraestrutura inadequada para a guarda documental; ii. inadequada condição de armazenamento; iii. deficiências estruturais no novo galpão; e iv. declarações falsas na fase de habilitação, verifica-se a ocorrência de litispendência[3], uma vez que tais matérias já estão sendo objeto de apuração no Processo n. 03414/23, em trâmite neste Tribunal, o qual trata de irregularidades similares.

18. Nessa situação, conforme dispõe o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da litispendência implica a extinção do processo sem resolução de mérito, o que se aplica, no presente caso, às irregularidades supracitadas.

19. No que se refere às demais irregularidades apontadas, quais sejam: i. descumprimento de prazo contratual; ii. ausência de digitalização de documentos; e iii. pagamentos realizados sem a devida contraprestação, embora não estejam sendo analisadas no Processo n. 03414/23, conclui-se que não há elementos que justifiquem o prosseguimento deste PAP no âmbito desta Corte, na forma apontada pela Unidade Técnica.

20. Conforme documentação juntada aos autos pelo próprio informante, constata-se que a administração detém ciência de que os serviços contratados foram iniciados 17 dias após a emissão da ordem de serviço, conforme registrado na Notificação n. 18/2025/SESAU-SC, constante das p. 30-34 do ID 1759110.

21. Ademais, no tocante à ausência de digitalização e à realização de pagamento por serviços não executados, verifica-se, com base nos documentos acostados aos autos, que a própria administração constatou tais ocorrências, consoante se extrai do seguinte trecho (ID 1759110, fl. 54):

[...]

Sobre o Item - Organização de Acervo Documentos e guarda de documentos digitalizados pela empresa que foi executado, consta que o serviço é executado mediante a digitalização, no que se refere a empresa fez a organização e guarda sem digitalizar uma única folha conforme Relatório Faturamento - janeiro 2025 - SESAU - HRC (1) (SEI nº [0058306046](#)). Assim abrimos um processo para indagação [0036.015221/2025-31](#), solicitando esclarecimentos a empresa quanto a execução deste item sem a digitalização de nenhum documento.

[...]

22. Dessa maneira, de forma perfunctória, constata-se que a administração está ciente das falhas ocorridas na execução contratual e tem adotado providências para apurar as irregularidades. Além da instauração do processo mencionado no trecho acima, verifica-se, por meio de consulta ao sistema SEI do Governo de Rondônia, a instauração do Processo SEI n. 0036.019340/2025-63, que trata especificamente da apuração de responsabilidade da empresa Virtualdocs Gestão Documental.

23. Assim, considerando que a administração está adotando medidas para apurar a responsabilidade da empresa contratada pelas falhas identificadas, não se vislumbra justificativa suficiente para a deflagração de ação de controle paralela por parte deste Tribunal.

24. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

25. **Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Secretário de Estado da Saúde e ao atual Controlador-Geral do Estado**, ou quem vier a substituí-los, para que adotem as providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Estado encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Ademais, **determina-se também aos atuais Secretário de Estado da Saúde e Controlador-Geral do Estado** que, ao constatar elementos de possível dano ao erário decorrente das falhas apontadas na informação de irregularidade, **proceda à adoção das medidas dispostas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO e aplicação das sanções cabíveis.**

27. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

28. Ademais, **quanto ao pedido de tutela inibitória, corroboro o posicionamento técnico no sentido de considerá-lo prejudicado**, haja vista o não atingimento dos requisitos de seletividade.

29. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

30. Ante o exposto, DECIDO:

**I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, **ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT)** exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) que demandam a atuação desta Corte;

**III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) e **Controlador-Geral do Estado de Rondônia, José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), ou quem vier a substituí-los, para a **adoção das providências necessárias para o saneamento do noticiado neste processo, e encaminhem, na próxima prestação de contas do Estado, relatório contendo informações quanto às medidas adotadas em relação à referida informação**, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**IV – Determinar aos atuais Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) e **Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), ou quem vier a substituí-los, que, ao **constatarem elementos de possível dano ao erário decorrente das falhas apontadas na informação de irregularidade, proceda à adoção das medidas dispostas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO e a aplicação das sanções cabíveis**;

**V – Dar ciência desta decisão e do teor dos itens II e III deste *decisum*, via ofício, aos atuais Secretário de Estado da Saúde e Controlador-Geral do Estado de Rondônia**;

**VI – Dar ciência, via ofício, desta decisão ao senhor Robson Silva dos Santos**, CPF n. \*\*\*.427.127-\*\*, ora informante;

**VII – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental**;

**VIII – Publique-se**;

**IX – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 06 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 55.

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 8.

[3] Art. 337, §§1º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[...]

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1748/2025  – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Garinalda Santos da Silva Russo.

CPF n. \*\*\*.486.492-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Garinalda Santos da Silva Russo**, CPF n. \*\*\*.486.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300021834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 161 de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025 (ID1762092), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1764686), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1762093) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1764572).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1762095).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 161 de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Garinalda Santos da Silva Russo**, CPF n. \*\*\*.486.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300021834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Ordenar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03138/23-TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**CATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADO:** CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ: 02.977.954/0001-84), Representante.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023 – Processo Administrativo: 00600-00019002/2023-07.  
**JURISDICIONADO:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – Emdur.  
**RESPONSÁVEIS:** Bruno Oliveira de Holanda – Diretor Presidente da Emdur.  
CPF n. \*\*\*.321.382-\*\*. Gustavo Beltrame – Ex-Diretor-Presidente da Emdur.  
CPF n. \*\*\*.241.918-\*\*. Marco Aurélio Furukawa – Ex-Pregoeiro da Emdur.  
CPF n. \*\*\*.015.162-\*\*. Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda – empresa contratada - CNPJ n. 13.674.500/0001-50.  
Maicon Diego dos Santos, representante da empresa contratada.  
CPF n. \*\*\*.432.912-\*\*. **ADVOGADO[1]:** Vinício Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150.  
Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320.  
Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3126.  
Fabris e Gurjão Advocacia – OAB/RO 005/2014.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 13 de maio de 2025.

### DM 071/2025/GCVCS/TCERO

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO COM INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO REPRESENTANTE DA PARTE RESPONSABILIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. A inexistência material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo de ofício pelo julgador nos termos do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de promover a regularidade processual (*Precedente: DM 0107/23-GCESS - Processo: 02238/23-TCERO. DM 0036/24-GCVCS –Processo: 00559/23-TCE/RO e DM 0310/24-GABOPD – Processo: 00758/24-TCERO*).

Trata-se de Representação[2], formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo senhor Vinicius de Almeida Campos[3] (CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur (Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07), visando a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Após a apreciação dos autos na 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 13 de maio de 2025, os autos foram encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para seguimento dos trâmites necessários para o cumprimento da decisão. Ne interim, foi gerado o Acórdão AC1-TC 00258/25 (ID 1757783), publicado no Doe-TCERO n. 3320, de 20/05/2025 (ID 1760221).

Na sequência, o Departamento da 1ª Câmara por meio da INFORMAÇÃO N. 006/2025-D1ªC-SPJ (ID 1763127), identificou a ocorrência de erro material no item VI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00258/25, consistente na indicação incorreta do representante da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, a qual foi responsabilizada no processo.

Nesse cenário, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, é relevante transcrever o dispositivo disponibilizado por ocasião do julgamento do processo, no qual o Departamento da 1ª Câmara verificou a existência de erro material, conforme se extrai do excerto original:

[...]

**VI – Multar** a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos (CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*)**, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea "c" do item II desta decisão, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996; (Destaque nosso

[...]

Conforme apurado pelo Departamento da 1ª Câmara, verificou-se a existência de erro material, tendo em vista que a documentação constante dos autos comprova que o representante legal da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA é o senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF: \*.432.912-\*\*), e não o senhor **Vinicius de Almeida Campos**, como consta no acórdão.

De fato, assiste razão ao Departamento da 1ª Câmara, pois no item VI do Acórdão AC1-TC 00258/25 foi indicado equivocadamente como representante da empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** o senhor **Vinicius de Almeida Campos**, que, na realidade, é representante da empresa **CSF Serviços de Limpeza LTDA**.

Diante disso, é imprescindível a correção desse erro material, para que conste corretamente o nome do senhor **Maicon Diego dos Santos** como representante da empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA**, promovendo a adequada retificação no AC1-TC 00258/25 e, regularizando o procedimento com a correta identificação da parte e livre de equívocos.

Nesse contexto, a constatação da referida inconsistência impõe a necessidade de promover a retificação formal do acórdão, visando corrigir o erro material sem alterar o mérito da decisão. Importa salientar que a retificação está albergada pela legislação e pode ser efetuada a qualquer momento, inclusive de ofício, sem que isso configure afronta à coisa julgada, conforme dispõe o artigo 494, inciso I<sup>4</sup>, do Código de Processo Civil.

Outro ponto que merece correção refere-se à ausência de intimação de alguns advogados que se habilitaram no processo após a manifestação do Ministério Público de Contas, cujo julgamento estava previsto para ocorrer na 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara na data de 31 de março a 04 de abril de 2025.

Contudo, em 20 de março de 2025 (ID 1729728), foi protocolada na Corte a procuração dos advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO 3126, ambos integrantes do escritório Fabris e Gurjão Advocacia – OAB 005/2014, para que pudessem apresentar manifestação oral em defesa da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA.

A propósito, não houve qualquer prejuízo no julgamento do processo, uma vez que os nomes dos referidos advogados constaram na pauta disponibilizada em 29 de abril de 2025, consistente na 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, designada para o dia 13 de maio de 2025, conforme se verifica na pauta de julgamento:

#### **Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento da 1ª Câmara Sessão Extraordinária n. 1/2025**

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/ 2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na **1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 13.05.2025, de forma telepresencial.**

[...]

#### **1 - Processo-e n. 03138/23 – Representação**

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos – CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*.

Responsáveis: Bruno Oliveira de Holanda – CPF n. \*\*\*.321.382-\*\*, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50, Marcos Aurelio Furukawa – CPF n. \*\*\*.015.162-\*\*, Gustavo Beltrame – CPF n. \*\*\*.241.918-\*\*.

Assunto: **Possíveis irregularidades em processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, Edital Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023.**

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho.

Advogado: **FELIPE GURJÃO SILVEIRA – OAB/RO N. 5320, RENATA FABRIS PINTO GURJÃO – OAB/RO N. 3126**, Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4150.

Procurador: Maicon Diego dos Santos – CPF n. \*\*\*.432.912-\*\*.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARAPEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

Como demonstrado, os advogados que puderam exercer o legítimo direito de defesa em sujeição ao devido processo legal. No entanto para que não se cogite hipótese de nulidade, faz-se necessário também a inserção dos nomes dos advogados no Acórdão AC1-TC 00258/25, para regularização integral do processo.

Deste modo, com o objetivo de manter a regularidade processual, ainda que se trate apenas de um erro material, considero essencial dar ciência do teor desta decisão aos demais interessados, conforme estabelece o artigo 10 do Código de Processo Civil, com o fim de assegurar a transparência e a ampla publicidade dos atos processuais, garantindo que as partes envolvidas tenham pleno conhecimento da providência adotada.

Diante do exposto, com o objetivo de corrigir o equívoco na indicação do representante legal da empresa responsabilizada, bem como a ausência de menção aos advogados habilitados no processo e, ainda, considerando as informações constantes nos autos, com fundamento no artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **decido**:

**I – Retificar**, *ex officio*, o item VI do Acórdão AC1-TC 00258/25, referente ao Processo nº 03138/23/TCERO, em face de inexatidão material, de forma que procedo com as seguintes correções:

**ONDE SE LÊ:**

**VI – Multar** a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*) no valor de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea “c” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**LEIA-SE:**

**VI – Multar** a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF n. \*\*\*.432.912-\*\*) no valor de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea “c” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – Incluir**, quando da republicação, no cabeçalho do Acórdão e no dispositivo da decisão, a intimação dos advogados **Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320** e **Renata Fabris Pinto – OAB/RO 3126**, ambos integrantes do escritório **Fabris e Gurjão Advocacia – OAB 005/2014**, visando a devida regularização processual;

**III – Intimar** do inteiro teor desta decisão os senhores **Gustavo Beltrame** (CPF n. \*\*\*.241.918-\*\*), Ex-Diretor Presidente da Emdur; **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. \*\*\*.015.162-\*\*), Ex-Pregoeiro da Emdur; **Bruno Oliveira Holanda**, atual Diretor Presidente da Emdur; as empresas **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), representada pelo Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*); **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF n. \*\*\*.432.912-\*\*) e aos advogados: **Vinício Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150**; **Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320** e **Renata Fabris Pinto – OAB/RO 3.126**, ambos integrantes do escritório **Fabris e Gurjão Advocacia – OAB 005/2014**, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que adote as providências para o cumprimento desta decisão, com a necessária retificação e republicação do Acórdão AC1-TC 00258/25, relativo ao Processo n. 03138/23/TCERO.

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 05 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**  
Em Substituição Regimental

[1] Procuração – ID 1593427.

[2] ID 1263670.

[3] ID 1483808.

[4] [...] **Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: **I - para corrigir-lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo; [...] BRASIL. **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 13 de março de 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1754/2025 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Maria Aparecida da Cunha.

CPF n. \*\*\*.034.382-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Aparecida da Cunha**, CPF n. \*\*\*.034.382-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 117 de 18.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025 (ID1762185), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1764728), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 38 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1762186) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1764581).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1762188).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 117 de 18.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Aparecida da Cunha**, CPF n. \*\*\*.034.382-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Ordenar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01774/2025 TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** **Gilberto José de Oliveira**  
CPF n. \*\*\*.449.302-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais com base na integralidade das médias e sem paridade, em favor de **Gilberto José de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.449.302-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Operacional da Saúde, nível/classe B, referência 7, matrícula n. 300103686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do ato concessório n. 55, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763944), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765075), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que o servidor está acometido por doenças previstas em Lei, que o incapacitaram para a vida funcional (ID 1763948), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763947).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I - Considerar legal** o ato concessório n. 55, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria por invalidez, com base na integralidade das médias e sem paridade, em favor de **Gilberto José de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.449.302-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Operacional da Saúde, nível/classe B, referência 7, matrícula n. 300103686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1642/2023  – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Ivone Antônio Celestino.  
CPF n. \*\*\*.423.259-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em Exercício.

CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA. AVERBAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2025-GABOPD**

1. Tratam os autos da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivone Antônio Celestino**, CPF n. \*\*\*.423.259-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 16, matrícula n. 300012959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato original que concedeu a aposentadoria da interessada se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1409433), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, foi apreciado e considerado legal por esta Corte por meio da DM-00250/23-GABOPD (ID1445242), sendo proferido o Registro de Aposentadoria n. 925/23/TCE-RO (ID1446590).
3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, promoveu a alteração do ato original por meio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 11.11.2024, publicado no DOE n. 214, de 13.11.2024 (ID1673633), para fazer constar a alteração da referência funcional da segurada:

ONDE SE LÊ:

[...] referência 8 [...]

LEIA-SE:

[...] referência 16 [...]

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1717559), propôs a averbação da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria junto ao Registro de Aposentadoria n. 925/23/TCE-RO.
5. É o necessário a relatar.
6. Diante do exposto, corroborando o entendimento técnico, observa-se que o ato se encontra devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, em consonância com o Corpo Técnico, e sem outras providências a serem adotadas, decido:

**I - Considerar legal** a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 11.11.2024, publicado no DOE n. 214, de 13.11.2024, para fazer constar a alteração da referência funcional da senhora **Ivone Antônio Celestino**, CPF n. \*\*\*.423.259-\*\*, aposentada no cargo de Professor, Classe C, Referência 16.

**II - Determinar a averbação** da retificação do ato junto ao Registro de Aposentadoria n. 925/23/TCE-RO (ID1446590), proferido nestes autos *sub examine*, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01645/2025  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Admissibilidade jurídica da limitação voluntária da base de contribuição ao teto do RGPS na ausência de Regime de Previdência Complementar, aplicabilidade da remissão subsidiária contida no art. 22 da Lei Municipal n. 3.903/2025, compatibilidade da prática com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e possíveis repercussões para o cálculo de benefícios futuros.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (Jaru-Previ)  
**INTERESSADO:** Ronei Miller Rosa (CPF n. \*\*\*.963.932-\*\*) **PROCURADOR:** Ronei Miller Rosa (OAB/RO n. 12.415)  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. RPPS. LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AO TETO DO RGPS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto Fático: Consulta formulada pelo Procurador Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sobre a possibilidade de servidor efetivo vinculado ao RPPS limitar voluntariamente a base de contribuição previdenciária ao teto máximo dos benefícios do RGPS, mesmo na ausência de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no município. A consulta tem origem em requerimento específico de servidor.

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Definir se é juridicamente admissível a limitação voluntária da base contributiva ao teto do RGPS por servidor vinculado ao RPPS em ente sem RPC, os efeitos dessa opção no cálculo de benefícios, a necessidade de regulamentação específica, e a possibilidade de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

III. **Entendimento:** A consulta não preenche as condições de admissibilidade de três fundamentos cumulativos: (i) ilegitimidade ativa do consulente, que não integra o rol de autoridades legitimadas do art. 84 do Regimento Interno; (ii) versa sobre caso concreto específico de servidor identificado, desvirtuando a função consultiva normativa que deve ter caráter abstrato; e (iii) ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, conforme exigência do art. 84, § 1º do Regimento Interno.

IV. **Fundamento:** A função consultiva destina-se a esclarecer dúvidas abstratas sobre a aplicação de dispositivos legais, com caráter normativo e não de prejudgamento do fato ou caso concreto (art. 84, § 2º do Regimento Interno), não podendo revestir-se de avaliação jurídica para situações específicas. A ilegitimidade ativa é um pressuposto fundamental, restrita às autoridades expressamente elencadas no Regimento Interno. A ausência de precedente específico não impede a orientação pedagógica baseada em pareceres prévios que reforçam a necessidade de previsão legal para modificações na base contributiva.

### DM 0080/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Procurador Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, Ronei Miller Rosa, enunciado, conforme consta na inicial, a partir de requerimento apresentado por servidor vinculado ao regime próprio da municipalidade pela “inclusão da remuneração de cargo em comissão na base de cálculo de sua contribuição previdenciária, com limitação da incidência ao teto máximo dos benefícios do RGPS”.

2. De maneira mais específica, constam os seguintes questionamentos:

É juridicamente admissível que o servidor efetivo, vinculado ao RPPS e que opte pela inclusão de verba decorrente de cargo em comissão na base de cálculo da contribuição previdenciária, possa também limitar voluntariamente essa base ao teto máximo dos benefícios do RGPS, mesmo sem a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no Município?

A remissão contida no art. 22 da Lei Municipal n. 3.903/2025 autoriza, de forma plena, a adoção do teto do RGPS como limite de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos?

Ou haveria necessidade de regulamentação local específica? A adoção do teto do RGPS como limite da base contributiva — ainda que por escolha do servidor — poderia comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio?

Existe recomendação ou orientação deste Tribunal quanto à necessidade de avaliação atuarial prévia nesses casos?

A opção do servidor pela limitação da contribuição até o teto do RGPS produz efeitos vinculantes para a apuração do valor dos proventos de aposentadoria e pensão, notadamente nos casos em que se adote a média de remunerações?

Em caso positivo, tal opção poderia inviabilizar o reconhecimento da integralidade ou da paridade em hipóteses em que tais regras sejam aplicáveis?

Há precedentes, orientações técnicas, pareceres ou decisões colegiadas desse Tribunal que possam ser utilizados como parâmetro orientador para a gestão do RPPS local quanto à matéria em questão?

3. Em análise preliminar, constatou-se que a consulta não atendia a todos os pressupostos normativos para emissão de juízo provisório positivo de admissibilidade.

4. Em que pese isso, determinou-se o envio do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para certificar a existência, ou não, de precedentes análogos aos questionamentos, especialmente sob a forma de pareceres prévios.
5. A Secretaria informou que não foi localizado, no acervo deste Tribunal, precedente específico que autorize expressamente a prática consultada, consistente na limitação voluntária da base de contribuição ao teto do RGPS por servidor vinculado ao RPPS, em ente que não tenha instituído Regime de Previdência Complementar.
6. No entanto, foram identificados precedentes parcialmente análogos que reforçam a premissa de que qualquer modificação na base de contribuição previdenciária exige respaldo em norma legal específica e regulamentação adequada, como os Pareceres Prévios ns. 07/2010, 16/2010, 16/2013 e 011/2022.
7. É o necessário a relatar.
8. Decido.
9. No presente caso, a consulta foi formulada pelo Procurador Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, Ronei Miller Rosa. Embora sua função seja relevante no âmbito do Instituto, ele não se enquadra nas autoridades expressamente elencadas no rol dos legitimados a formular consulta perante esta Corte de Contas, conforme o art. 84 do Regimento Interno [11](#).
10. A ausência de ratificação ou formulação direta pela autoridade legitimada, qual seja, o Superintendente do JARU-PREVI, que detém legitimidade para apresentar consulta, configura ilegitimidade ativa para a formulação da consulta. Este é um pressuposto fundamental para o conhecimento da matéria.
11. Além da ilegitimidade, a consulta apresenta outro óbice à sua admissibilidade: versa sobre caso concreto, e não sobre dúvida meramente abstrata na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares.
12. O Regimento Interno é claro ao estabelecer que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 84, § 2º).
13. Consequentemente, o art. 85 do mesmo Regimento autoriza que o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado.
14. No presente processo, a consulta é explicitamente impulsionada por um requerimento específico de um servidor (Geziel Soares) que buscou incluir a remuneração de cargo em comissão na base de cálculo de sua contribuição previdenciária com limitação ao teto do RGPS.
15. Há, inclusive, um despacho interno no qual o Procurador Jurídico solicita ao servidor que esclareça expressamente sua opção de desconto previdenciário: se apenas sobre o limite do RGPS ou sobre a integralidade de sua remuneração bruta (cargo efetivo + comissão). O servidor, por sua vez, manifestou a escolha de limitar o desconto ao teto do RGPS.
16. Essa contextualização demonstra que as dúvidas levantadas, embora formuladas em termos genéricos, trazem ao tribunal uma situação fática individualizada e já ocorrida ou em vias de ocorrência. Isso desvirtua a função consultiva deste Tribunal, que não deve se revestir de caráter de assessoramento jurídico para casos específicos.
17. Por fim, o art. 84, § 1º, do Regimento Interno estabelece que as consultas devem ser formuladas articuladamente e "instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente".
18. No presente caso, verifica-se que a consulta não veio acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, conforme exigência regimental.
19. Embora o Regimento Interno utilize a expressão "sempre que possível", a jurisprudência desta Corte de Contas tem reiterado a importância da instrução das consultas com pareceres técnicos ou jurídicos para a sua plena admissibilidade, dado o caráter normativo das respostas.
20. A ausência de tal documento constitui uma lacuna processual que impede o conhecimento da matéria, uma vez que o parecer auxilia a Corte na compreensão da dúvida suscitada e na formação de sua tese.
21. Nessa linha de entendimento, tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto.

3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consultante acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.

4. Após a notificação do consultante, os autos devem ser arquivados. (TCE/RO. DM 0135/2023-GCESS referente ao processo n. 02048/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 07/11/2023). (grifo nosso)

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há que se conhecer Consulta formulada perante o TCE quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico, determinando-se seu arquivamento. (TCE/RO. DM 0139/2023- GCJEPPM, referente ao processo n. 02374/23. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 31/10/2023).

CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INTERESSADO. FALTA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

(TCE/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2023-GCWSC, referente ao processo n. 03049/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 27/10/2023).

22. Ainda que a consulta não seja conhecida, é praxe deste Tribunal, em seu papel pedagógico e de cooperação, apresentar aos interessados os entendimentos existentes sobre os objetos de questionamento, sempre que possível.

23. A pesquisa jurisprudencial realizada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, embora não tenha encontrado um precedente específico que autorize a prática consultada, identificou pareceres que reforçam a necessidade de previsão legal e regulamentação adequada para qualquer modificação na base de contribuição previdenciária.

24. Transcrevo trecho da pesquisa em comento:

Destacam-se, a seguir, precedentes que podem orientar o entendimento a ser adotado:

Parecer Prévio n. 07/2010 – Proc. 2478/09, que trata da incidência da contribuição apenas sobre parcelas incorporáveis e da exigência de previsão legal para inclusão de verbas temporárias;

Parecer Prévio n. 16/2010 – Proc. 1090/10, que condiciona a incidência de contribuição sobre funções de confiança e cargos em comissão à existência de norma legal e à anuência expressa do servidor;

Parecer Prévio n. 16/2013, que reforça a vinculação do RPPS à legalidade estrita na definição de sua base contributiva.

Parecer Prévio n. 00011/2022 – Proc. 02783/21, que reafirma a necessidade de base legal e regulamentar para definir critérios de contribuição;

25. Ressalto que este Tribunal não pode atuar como órgão de assessoramento jurídico para questões concretas ou para autoridades sem legitimidade ativa. A função da consulta é meramente pedagógica.

26. Diante disso, a consulta não deve ser conhecida, em razão da ilegitimidade do consultante, da ausência do parecer jurídico e pela tentativa de tratar de caso concreto, o que não compete a este Tribunal.

27. Isto posto, decido:

I – Não conhecer a consulta formulada pelo senhor Ronei Miller Rosa, na condição de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, por ilegitimidade ativa do consultante, por versar sobre caso concreto, e por não ter sido instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em inobservância ao art. 84, § 1º do Regimento Interno;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) intime o interessado, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019, informando que o inteiro teor desta decisão, bem assim como dos Pareceres Prévios ns. 07/2010, 16/2010, 16/2013, 00011/2022-Pleno, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

c) intimeo *Parquet* de Contas, na forma regimental;

III – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

[1] Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00926/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A):** Maria Nilta Camilo da Silva Santos  
CPF n. \*\*\*.145.762-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Maria Nilta Camilo da Silva Santos**, CPF n. \*\*\*.145.762-\*\*, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 13, matrícula n. 213546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 463/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835 de 15.10.2024 (ID 1736571), e fundamentado no fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43 incisos I, II, III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c § 9º, do art. 4º da EC. n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756615), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43 incisos I, II, III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c § 9º, do art. 4º da EC. n. 103/2019.

8. A servidora, nasceu em 22.10.1963, ingressou no serviço público em 22.4.2005, e contava na data de edição do ato concessório com 60 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1736572) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1750645). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1736574).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Maria Nilta Camilo da Silva Santos**, CPF n. \*\*\*.145.762-\*\*, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 13, matrícula n. 213546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 463/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835 de 15.10.2024, com fundamento no fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43 incisos I, II, III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c § 9º, do art. 4º da EC. n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00924/2025 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

**INTERESSADO (A):** Rosilene Furtado e Silva

CPF n. \*\*\*.673.122-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM

CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*

Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosilene Furtado e Silva**, CPF n. \*\*\*.673.122-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência X, matrícula n. 120676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 465/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835 de 15.10.2024 (ID 1736556), e fundamento no art. 6º da EC. n. 41/2003, combinando com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756611), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC. n. 41/2003, combinando com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1736557) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1750646).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1736559).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Rosilene Furtado e Silva**, CPF n. \*\*\*.673.122-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência X, matrícula n. 120676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 465/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835 de 15.10.2024, e fundamento no art. 6º da EC. n. 41/2003, combinando com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01550/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Dâmares Delfino da Silva  
CPF n. \*\*\*.756.042-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Dâmares Delfino da Silva**, CPF n. \*\*\*.756.042-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14,, matrícula n. 300024485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 94 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1755292), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760960), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755293) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1760746).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755295).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Dâmares Delfino da Silva**, CPF n. \*\*\*.756.042-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14., matrícula n. 300024485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 94 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0997/2025  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
**INTERESSADO(A):** Maria Raimunda Barboza Neves – Filha.  
CPF n. \*\*\*.203.052-\*\*.  
**INSTITUIDOR(A):** Leonarda Pinto Barboza.  
CPF n. \*\*\*.922.582-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do IPAM.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. FILHO. INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de **Maria Raimunda Barboza Neves – Filha**, CPF n. \*\*\*.203.052-\*\*, beneficiária da instituidora **Leonarda Pinto Barboza**, CPF n. \*\*\*.922.582-\*\*, falecida em 7.3.2022, inativa [1] no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 9, cadastro n. 60500, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3813 de 13.9.2024 (ID1738847), retroagindo a partir da data do óbito em 7.3.2022, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, incisos I e III, c/c o art. 23, §8º da Emenda Constitucional 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1743786), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalícia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, incisos I e III, c/c o art. 23, §8º da Emenda Constitucional no 103/2019.

8. Conforme já exposto, a pensão foi concedida com fundamento no artigo 62, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, o qual assegura o benefício em caráter vitalício ao dependente inválido, enquanto perdurar a invalidez. Todavia, verifica-se que, até o presente momento, **não consta nos autos documentação hábil que comprove, de maneira inequívoca, a condição de invalidez da beneficiária**, fato essencial para a manutenção da pensão com tal característica.

9. Desse modo, diante da ausência de comprovação da invalidez da dependente, faz-se imprescindível o envio da documentação correspondente, a fim de que se possa aferir a legitimidade do benefício em sua forma vitalícia. Sem a devida comprovação da condição de filha inválida, não se sustenta o direito ao benefício nos moldes em que foi requerido.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Encaminhe** documentação que comprove a condição de invalidez da beneficiária, conforme exigido pelo artigo 62, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, a fim de justificar a concessão da pensão por morte em caráter vitalício.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

[1] Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paritários (ID 1738848).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 746/2025 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Edmilson Faial Cordeiro Nunes Junior.  
CPF n.º 619.672.-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Maria de Fátima Ferreira Nunes.  
CPF n.º 712.432.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora-Presidente do Ipam.  
CPF n.º 967.302.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPROVAR INVALIDEZ. INFORMAR CUMPRIMENTO DO ART. 62, I, §§1º E 2º DA LC N. 404/10. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Edmilson Faial Cordeiro Nunes Junior - Filho, CPF n.º 619.672.-\*\*, beneficiário da instituidora Maria de Fátima Ferreira Nunes, CPF n.º 712.432.-\*\*, falecida em 15.8.2020, ativa no cargo de Contadora, classe E, referência XI, cadastro n.º 165350, com carga horária de 40h semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n.º 18/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.1.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º 2880, de 15.1.2021 (ID 1726904), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinada com a Lei Complementar Municipal n.º 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso III. Retroagindo à data do requerimento, em 24 de setembro de 2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1738390), em análise, concluiu que o benefício é considerado legal e o ato de concessão está apto a registro, embora ainda não tenha sido julgado formalmente. Dessa maneira, propôs:
5. Proposta de encaminhamento.
11. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas, em dissonância com o Corpo Técnico, mediante Cota n.º 0003/2025-GPYFM (ID 1761139), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo que segue:  
  
Por todo o exposto, este Parquet de Contas opina pela realização de diligência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que:  
  
1. apresente documento hábil a comprovar condição de invalidez do interessado, contemporâneo à data do óbito da ex-servidora;  
  
2. informe sobre o cumprimento do disposto no Art. 62, I, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 404/10.  
  
5. É o relatório.  
  
6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, concedida ao Senhor Edmilson Faial Cordeiro Nunes Junior, beneficiário da instituidora Maria de Fátima Ferreira Nunes, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinada com a Lei Complementar Municipal n.º 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso III. Retroagindo à data do requerimento, em 24 de setembro de 2020.  
  
7. Da análise dos autos, o Corpo Técnico, por meio do relatório de ID 1738390, verificou que os proventos estão sendo calculados corretamente conforme a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Desse modo, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0003/2025-GPYFM (ID 1761139), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em entendimento contrário ao Corpo Técnico, observou a ausência de documento que comprove a invalidez do beneficiário na data do óbito da segurada, conforme exige a legislação. O único documento apresentado nesse sentido é um Parecer Social de 2012, anterior ao falecimento. Além disso, não foram demonstradas informações sobre o cumprimento da exigência legal de perícia médica bienal conforme previsto no Art. 62, I, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 404/2010.

9. Pois bem. O Ministério Público de Contas ressaltou que a Lei Complementar nº 404/2010 assegura, em seu artigo 54, o direito à percepção de pensão por morte aos dependentes do segurado. Esse benefício corresponderá à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao seu óbito, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

10. Por sua vez, o artigo 62 da mesma lei estabelece que são beneficiários de pensão vitalícia os filhos inválidos, desde que a invalidez persista. No entanto, não consta nos autos qualquer documento hábil que comprove a invalidez do beneficiário. Ausente, portanto, o Laudo Médico ou a Ata de Inspeção de Saúde emitida pela Perícia Médica do IPAM, elementos exigidos pela legislação para a comprovação da condição de invalidez.

11. O artigo 59 da Lei Complementar nº 404/2010 determina que a condição legal de dependente, para fins previdenciários, deve estar comprovada na data do óbito do segurado. Diante disso, conforme pontuado pelo MPC, é imprescindível que a invalidez seja demonstrada contemporaneamente ao falecimento da servidora (15.8.2020). Para tanto, deve ser apresentado documento idôneo que comprove que, na data do óbito, o beneficiário fazia jus à pensão.

12. Além disso, a norma dispõe que a pensão vitalícia ao filho inválido deve ser submetida a acompanhamento contínuo pela Perícia Médica do IPAM. Tal condição impõe ao beneficiário a obrigação de realizar exames médicos bienais, sob pena de cancelamento do benefício, conforme previsto no art. 62, inc. I, §§ 1º e 2º da referida lei complementar.

13. Por essa razão, acompanho o Ministério Público de Contas e determino a apresentação de documentação contemporânea ao óbito, com o intuito de comprovar a invalidez do beneficiário, bem como a apresentação de informações sobre o cumprimento da exigência legal de perícia médica bienal, conforme previsto no Art. 62, I, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 404/2010.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **apresente** documento hábil a comprovar condição de invalidez do interessado, contemporâneo à data do óbito da ex-servidora;

b) **informe** acerca do cumprimento do disposto no Art. 62, I, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 404/10.

II – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1329/2025  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Alexandrina da Silva Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.009.852-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Alexandrina da Silva Nascimento**, CPF n. \*\*\*.009.852-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe 1, referência 9, matrícula n. 300052686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 23 de 15.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1748813), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1749012), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 30.5.1965, ingressou no serviço público em 20.5.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 59 anos de idade e 32 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1748814) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748930). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1748816).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 23 de 15.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Alexandrina da Silva Nascimento**, CPF n. \*\*\*.009.852-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe 1, referência 9, matrícula n. 300052686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Registrar** o ato concessório, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituir, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, nos termos da lei, o Senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – **Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO PCE Nº:** 01555/25-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**ASSUNTO:** Irregularidades na gestão patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO

**RESPONSÁVEIS:** **Lindomar Barbosa Alves**, CPF nº \*\*\*.506.852-\*\*, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO;

**Josenildo Jacinto do Nascimento**, CPF nº \*\*\*.285.524-\*\*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO;

**Nikollas Munhoz Andrade**, CPF nº \*\*\*.293.371-\*\*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO;

**Cirsa Aparecida Pinto**, CPF nº \*\*\*.688.432-\*\*, ex-Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO; e

**Gabriel Sorack Maia Silva**, CPF nº \*\*\*.972.422-\*\*, Diretor do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0122/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. SGCE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO AOS GESTORES DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

1. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade exigidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle, processando-se o feito como representação.
2. Constitui irregularidade a omissão dos gestores públicos no dever de zelar pela adequada destinação, controle e armazenamento de equipamentos adquiridos com recursos públicos, especialmente quando tais bens permanecem ociosos ou sujeitos à deterioração, em violação ao art. 37, *caput*, da CF, art. 94 da Lei nº 4.320/64 e arts. 117 e 169 da Lei nº 14.133/21.
3. Considerando a recente mudança de gestão municipal e os reconhecidos desafios enfrentados pelo Município, é cabível oportunizar aos gestores a apresentação de plano de ação para o saneamento das irregularidades, contendo cronograma, ações corretivas e identificação dos responsáveis para sua execução, como medida preliminar à instrução processual, ressaltando-se que possível (nova) omissão injustificada poderá ensejar aplicação de sanções em grau mais elevado.
4. Representação conhecida e processada, com determinação aos atuais gestores para saneamento das irregularidades.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência de representação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (ASSTEC/SGCE), que noticia supostas irregularidades na gestão patrimonial dos bens públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.

2. Os achados foram apurados por meio de **fiscalização *in loco* realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2)** no período de 7 a 17 de abril de 2025, nos termos da designação constante do Ofício nº 152/2025/GABPRES/TCERO (SEI nº 2656/2025).

3. O Relatório Técnico ID [1755990](#) detalhou as irregularidades constatadas e promoveu a identificação individualizada dos responsáveis, apresentando, ao final, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):



[...] **5. CONCLUSÃO**

64. Em consonância com as evidências obtidas durante fiscalização in loco, no município de Candeias do Jamari, realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2), conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades na gestão e guarda patrimonial dos bens públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do referido município:

**5.1. De responsabilidade do senhor Lindomar Barbosa Alves, prefeito do município de Candeias do Jamari/RO (CPF: \*\*\*. 506.852 -\*\*), por:**

a. *Omitir-se* na supervisão e no controle hierárquico da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, unidade integrante da administração direta; *omitir-se* na adoção de providências efetivas para garantir o uso adequado dos bens adquiridos com recursos públicos. As referidas condutas implicam em violação ao art. 37, *caput*, CF (princípios da eficiência e legalidade); art. 1º, §1º da LRF (ausência de planejamento e de racionalidade administrativa); art. 169, §1º, Lei nº 14.133/21 (responsabilidade da autoridade máxima por omissão na gestão eficiente dos contratos e recursos públicos).

**5.2. De responsabilidade do senhor Josenildo Jacinto do Nascimento (CPF: \*\*\*.285.524-\*\*), atual secretário municipal de Saúde, por:**

a. *Omitir-se* no dever de zelar pela gestão patrimonial da Secretaria, deixando de adotar providências quanto à destinação de bens adquiridos, e no dever de supervisionar os processos de aquisição e utilização dos bens de sua pasta, infringindo o art. 37, *caput*, CF (princípios da legalidade e eficiência); art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (ausência de planejamento e racionalidade administrativa); art. 94 da Lei nº 4.320/64 (omissão no dever de adotar providências quanto ao controle sobre bens permanentes de sua pasta); art. 117, §§1º a 3º e art. 169, §3º, I e II da Lei nº 14.133/2021 (omissão no dever de adotar providências quanto à fiscalização das aquisições e respectivas destinações dos bens adquiridos).

**5.3. De responsabilidade do senhor Nikollas Munhoz Andrade, ex-secretário municipal de Saúde (CPF: \*\*\*.293.371-\*\*), por:**

a. *Adquirir* aparelho de raio-X pelo valor de R\$ 105.990,00 (cento e cinco mil novecentos e noventa reais) e *omitir-se* no dever de dar destinação ao referido bem, zelando pela gestão patrimonial da Secretaria, deixando de adotar providências quanto à destinação de bens adquiridos, e no dever de supervisionar os processos de aquisição e utilização dos bens de sua pasta, infringindo o art. 37, *caput*, CF (princípios da legalidade e eficiência); art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (ausência de planejamento e racionalidade administrativa); art. 94 da Lei nº 4.320/64 (omissão no dever de adotar providências quanto ao controle sobre bens permanentes de sua pasta); art. 117, §§1º a 3º e art. 169, §3º, I e II da Lei nº 14.133/2021 (omissão no dever de adotar providências quanto à fiscalização das aquisições e respectivas destinações dos bens adquiridos).

b. *Adquirir* cadeira odontológica pelo valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) e *omitir-se* no dever de dar destinação ao referido bem, zelando pela gestão patrimonial da Secretaria, deixando de adotar providências quanto à destinação de bens adquiridos, e no dever de supervisionar os processos de aquisição e utilização dos bens de sua pasta, infringindo o art. 37, *caput*, CF (princípios da legalidade e eficiência); art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (ausência de planejamento e racionalidade administrativa); art. 94 da Lei nº 4.320/64 (omissão no dever de adotar providências quanto ao controle sobre bens permanentes de sua pasta); art. 117, §§1º a 3º e art. 169, §3º, I e II da Lei nº 14.133/2021 (omissão no dever de adotar providências quanto à fiscalização das aquisições e respectivas destinações dos bens adquiridos).

**5.4. De responsabilidade da senhora Cirsia Aparecida Pinto, ex-secretária municipal de Saúde (CPF: \*\*\*. 688.432-\*\*), por:**

b. *Adquirir* lavadora de roupas hospitalar pelo valor de R\$ 49.999,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais) e *omitir-se* no dever de zelar pela gestão patrimonial da Secretaria, deixando de adotar providências quanto à destinação de bens adquiridos, e no dever de supervisionar os processos de aquisição e utilização dos bens de sua pasta, infringindo o art. 37, *caput*, CF (princípios da legalidade e eficiência); art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (ausência de planejamento e racionalidade administrativa); art. 94 da Lei nº 4.320/64 (omissão no dever de adotar providências quanto ao controle sobre bens permanentes de sua pasta); art. 117, §§1º a 3º e art. 169, §3º, I e II da Lei nº 14.133/2021 (omissão no dever de adotar providências quanto à fiscalização das aquisições e respectivas destinações dos bens adquiridos).

**5.5. Gabriel Sorack Maia Silva, diretor de Departamento de Almoxarifado e Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari (CPF: \*\*\*.972.422-\*\*),**

65. a. *Omitir-se* no dever de zelar pela gestão patrimonial da Secretaria, deixando de adotar providências quanto ao controle, registro, movimentação e destinação de bens permanentes, deixando de realizar integração com os setores demandantes, mantendo-se inerte quanto à comunicação sobre bens ociosos ou sem uso, infringindo o art. 37, *caput*, CF (princípios da legalidade e eficiência) e art. 94 da Lei nº 4.320/64 (dever de controle sobre bens permanentes).

66. b. *Omitir-se* no dever de zelar pela guarda patrimonial da Secretaria, deixando de adotar providências quanto ao adequado armazenamento de bens permanentes constantes no setor de almoxarifado, sujeitando-os à deterioração, bem como deixando de comunicar à gestão superior sobre a permanência prolongada dos itens sem destinação, infringindo o art. 37, *caput*, CF (princípios da legalidade e eficiência) e art. 94 da Lei nº 4.320/64 (dever de controle sobre bens permanentes).

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

67. Ante ao exposto, propõe-se:

a. O conhecimento e o processamento deste PAP como Representação, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 e art. 82-A, inciso I do RITCERO, com apensamento ao Processo SEI 2656/2025;

**b. Determinar** ao senhor Lindomar Barbosa Alves, prefeito do município de Candeias do Jamari/RO (CPF \*\*\*. 506.852 -\*\*), para que promova, **no prazo de 30 (trinta) dias, o saneamento** das irregularidades descritas neste relatório, **ou apresente justificativa** da impossibilidade de fazê-lo no prazo estipulado, apresentando medidas adotadas e, se for o caso, o prazo necessário para conclusão das correções;

**c.** Alertar o senhor Lindomar Barbosa Alves, prefeito do município de Candeias do Jamari/RO (CPF \*\*\*. 506.852 -\*\*), que caso não ocorra o saneamento das irregularidades identificadas no prazo determinado pelo relator, ou apresentação de justificativa da impossibilidade de fazê-lo no prazo estipulado, haverá o prosseguimento do processo de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, passível de aplicação de penalidades ao final da instrução processual;

**c.** Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para realizar a devida análise de mérito. [...]

4. O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do Parecer Técnico ID [1760643](#), manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade da demanda, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Nesse sentido, opinou pelo processamento do feito como Representação, corroborando integralmente as conclusões e propostas de encaminhamento formuladas pela Unidade Técnica.

5. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo constitui medida imprescindível para assegurar maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para tanto, deve-se observar, preliminarmente, os critérios de admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação, seguidos da análise de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. No caso em análise, conforme consta no Parecer Técnico ID [1760643](#), **restaram atendidos** tanto os **requisitos de admissibilidade** quanto os de **seletividade** da informação, nos termos da resolução supracitada, o que autoriza o processamento do feito como ação de controle por este Tribunal na categoria **Representação**. Diante disso, e por corroborar integralmente a fundamentação apresentada no parecer técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...]12. O pedido de recebimento da documentação na categoria de "Representação" decorre do exercício das funções específicas do controle externo, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/19963 c/c o art. 75 do RITCERO.

13. Com efeito, os fatos apurados por esta SGCE evidenciam a ocorrência de irregularidades graves, que poderão, inclusive, ensejar responsabilização do gestor, parecer prévio desfavorável às contas de gestão, impactar nas contas de governo do chefe do Poder Executivo, além de gerar consequências graves para a sociedade.

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a conversão de qualquer comunicado de irregularidade somente será recebida na condição de representação, por força do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/19965 c/c o art. 82-A, inciso I do RITCERO6, caso atendam aos requisitos de admissibilidade e as pontuações mínimas de seletividade apuradas forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e da Portaria nº 466/2019.

15. Contudo, considerando a legitimidade das unidades técnicas e das equipes de inspeção em representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; que o procedimento de seletividade, destinado a priorizar ações de controle da Corte também é realizado por esta SGCE; e, ainda, por medida de celeridade processual, cabe desde já registrar que para a propositura da representação já foram observados os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e gravidade.

16. Isso porque os fatos noticiados preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO7, pois tratam de matéria de competência da Corte, a situação-problema está bem descrita e existem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

17. Além disso, no tocante aos critérios objetivos de **seletividade**, regulamentados pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, conforme anexo que acompanha esta peça técnica (Anexo - Resultado da Análise de Seletividade), a informação **atingiu a pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 80 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle.

18. Por tais razões, não há necessidade de encaminhamento previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO8 à esta SGCE para manifestação quanto à seletividade e a ação de controle a ser proposta, visto que já foi realizada.

19. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual "Representação", haja vista que:

a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;

b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;

c) os atos apontados como irregulares teriam sido praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, que está sujeita à jurisdição do Tribunal;

d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva (ID 1755990);

f) estão presentes os indícios de irregularidades na gestão patrimonial dos bens públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO (ID 1755990); [...]

9. No relatório inaugural (ID [1755990](#)), a SGCE descreveu de forma detalhada os indícios de falhas graves na gestão patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO. As principais constatações referem-se à **inutilização de equipamentos públicos e à deficiência no controle e armazenamento de bens móveis permanentes**.

10. Foram identificados diversos bens de elevado valor sem uso efetivo, como um aparelho de raio-X (R\$ 105.990,00) ainda embalado; uma cadeira odontológica (R\$ 16.600,00), mantida em caixas nos corredores da unidade de saúde; uma lavadora de roupas hospitalar (R\$ 49.999,00), exposta ao tempo, sem qualquer proteção contra intempéries; e um ventilador pulmonar, armazenado no almoxarifado, sem previsão de uso clínico.

11. Além disso, constatou-se o armazenamento inadequado de diversos materiais médicos, eletroeletrônicos e hospitalares, tais como aparelhos de ar-condicionado, monitores, impressoras, baterias e macas, que permaneciam com embalagens originais, sem registro de distribuição, acumulados em prateleiras improvisadas ou mesmo depositados diretamente no chão, sem qualquer planejamento de utilização, controle patrimonial ou condições mínimas de conservação.

12. Tais achados foram devidamente **registrados em relatório fotográfico constante dos autos**, o qual comprova visualmente o estado de abandono, má conservação e desorganização dos bens públicos inventariados.

13. Esse quadro revela **grave afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade** previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como **descumprimento de normas infraconstitucionais**, a exemplo do art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (dever de controle de bens permanentes), do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência de racionalidade administrativa) e dos arts. 117 e 169 da Lei nº 14.133/2021 (dever de fiscalização e adequada destinação dos bens adquiridos).

14. A persistência dessas falhas **compromete o interesse público e representa risco de dano ao erário**, tanto pelo desperdício de recursos já despendidos quanto pela possível deterioração de equipamentos e materiais que deveriam estar a serviço da população, em especial na área da saúde.

15. A despeito da gravidade das irregularidades constatadas, não se pode desconsiderar a recente mudança de gestão e os reconhecidos desafios enfrentados pelo Município de Candeias do Jamari/RO. Assim, entendo pertinente acolher a proposta da Unidade Técnica, corroborada pela SGCE, de oportunizar a adoção de medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas e/ou a apresentação de justificativas quanto à impossibilidade de fazê-lo, como **providência preliminar à instrução processual**. Ressalto, contudo, que a responsabilidade por esse mister não se limita ao Prefeito Municipal, como sugerido na proposta técnica, cabendo também ao Secretário de Saúde – gestor direto da unidade administrativa envolvida – adotar as medidas necessárias para superar as irregularidades no âmbito de sua competência funcional.

16. Dessa forma, ambos os gestores deverão analisar o contexto apurado e estudar a adoção de ações corretivas que contemplem, ao menos: i) destinação adequada dos equipamentos ociosos, mediante levantamento das necessidades reais das unidades de saúde e estudo de viabilidade de uso, levando em consideração o ciclo de vida dos objetos; ii) regularização do controle patrimonial; iii) adequação das condições de armazenamento; iv) organização de rotinas administrativas, com eventual edição ou revisão de normas e/ou orientações internas; e v) apresentação de justificativas técnicas sobre eventual inviabilidade de uso, com análise de alternativas como cessão, alienação ou doação, de forma motivada e conforme a legislação aplicável.

17. Dada a extensão das falhas e a necessidade de planejamento coordenado das providências corretivas, reputo necessário determinar que os gestores elaborem e encaminhem a este Tribunal **plano de ação estruturado**, contendo prazos, metas, descrição das medidas corretivas propostas e identificação dos responsáveis por sua execução. Essa exigência encontra amparo na Resolução nº 228/2016/TCE-RO – aplicável por analogia –, a qual prevê a formalização de planos de ação para saneamento de achados de auditoria operacional, servindo como instrumento eficiente de gestão e de acompanhamento por esta Corte de Contas.

18. Ressalte-se que o eventual **descumprimento injustificado** da presente determinação, ou a apresentação de justificativas insuficientes ou genéricas, poderá configurar **circunstância agravante** no curso da instrução, ensejando a abertura de audiência e, conforme o caso, a aplicação de **multa em grau mais elevado**, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Isso porque, concedida a oportunidade de saneamento e persistindo a irregularidade por nova omissão administrativa, evidencia-se maior grau de reprovabilidade da conduta.

19. Por fim, em atenção ao solicitado pela Unidade Instrutiva, deve-se dar ciência da presente decisão ao Gabinete da Presidência, em observância ao contido no Proc. SEI nº 2656/2025.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação**, em face do atendimento dos critérios de admissibilidade e seletividade dispostos no §2º do art. 4º da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, c/c o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e o art. 78-B do RITCE-RO;

**II – Conhecer da Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, com supedâneo no art. 52-A, incisos I e II, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, bem como no art. 80 e 82-A, incisos I e II, do RITCE-RO;



**III – Determinar ao senhor Lindomar Barbosa Alves**, CPF nº \*\*\*.506.852-\*\*, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, e ao senhor Irgo Mendonça Alves, CPF nº \*\*\*.055.272-\*\*, **Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, elaborem e encaminhem a este Tribunal **plano de ação** com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico ID [1755990](#), e/ou apresentem justificativas quanto à impossibilidade de adoção das medidas, com a documentação comprobatória. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

a) cronograma de execução com prazos e metas definidas;

b) descrição das medidas corretivas, abrangendo, ao menos: b.i) destinação adequada dos bens ociosos, mediante levantamento das necessidades reais das unidades de saúde e estudo de viabilidade de uso, levando em consideração o ciclo de vida dos objetos; b.ii) regularização do controle patrimonial; b.iii) adequação das condições de armazenamento; b.iv) organização de rotinas administrativas, com eventual edição ou revisão de normas e/ou orientações internas; e b.v) apresentação de justificativas técnicas sobre eventual inviabilidade de uso, com análise de alternativas como cessão, alienação ou doação, de forma motivada e conforme a legislação aplicável; e

c) identificação dos responsáveis pela execução das ações;

**IV – Advertir** que o **descumprimento injustificado** da presente determinação poderá ensejar a abertura de audiência dos responsáveis e, conforme o caso, a aplicação de **multa em grau mais elevado**, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de possível nova omissão administrativa;

**V – Autorizar** a Secretaria-Geral de Controle Externo a adotar, desde já, as providências fiscalizatórias que entender cabíveis, inclusive a realização de diligências complementares e a requisição de documentos, nos termos do art. 247, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, e ao **senhor Irgo Mendonça Alves, Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO**, para cumprimento da determinação expedida;

c) Dê ciência desta decisão ao Gabinete da Presidência, via memorando, em atenção ao que consta no Processo SEI nº 2656/2025, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item III desta decisão; e

e) Ao término do prazo fixado, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/25

PROCESSO: 03305/23 – TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Possíveis irregularidade no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OMISSÃO NO ENVIO DE EDITAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ERRO GROSSEIRO. CONSIDERAR ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



1. O processo seletivo simplificado é exceção à regra do artigo 37, II, da CF/88 - obrigatoriedade de concurso público - sendo requisitos para a sua realização a edição de lei regulamentando a matéria e a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Quando as falhas evidenciadas comprometem a regularidade do edital, será considerado formalmente ilegal o certame, contudo, sem pronuncia de nulidade, a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado das contratações, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, com recomendação para que a Administração Pública observe as normas para realização de processo seletivo simplificado.
3. A conduta do gestor configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, quando desconsiderar normas básicas de controle e deveres administrativos, impondo a responsabilização do agente, com aplicação da penalidade prevista no art. 55 da LC nº 154/96.

Precedentes: Acórdão AC2-TC 00293/22. Proc. 00211/21, Subs. Erivan Oliveira da Silva. Acórdão AC2-TC 00094/23. Proc. 02794/21. Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Acórdão APL-TC 00147/19. Proc. 03868/18. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, iniciada a partir de um comunicado de irregularidade referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Edital nº 002/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 (ID=1495217), realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*, Prefeito, por violar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, isonomia e razoabilidade, bem como pela inobservância às regras da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, diante da falta de envio do edital ao Tribunal de Contas, ausência de comprovação de sua publicação, falta de justificativa para a adoção dessas contratações, desrespeito ao critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso, fixação de prazos excessivos para de validade do certame e dos contratos, limitações ao direito de recurso e a previsão desproporcional de vagas no cadastro reserva.
- II - Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;
- III – Autorizar, desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- IV – Recomendar ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:
  - a) Observe o prazo de envio do edital de processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, além de outras disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
  - b) Fixe o prazo de duração do certame e dos contratos de trabalho em no máximo 12 (doze) meses, evitando-se a sua prorrogação, não superior àquele necessário à deflagração e conclusão de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);
  - c) Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
  - d) Conste nos editais de concursos públicos e de outros processos seletivos que o primeiro critério de desempate será a idade do candidato, com preferência para o candidato com maior idade, devendo este critério ser aplicado exclusivamente aos candidatos com 60 (sessenta) anos ou mais. Use uma redação que deixe explícito que o critério de preferência por idade se aplica apenas aos candidatos que já atingiram a idade de 60 anos, evitando ambiguidades. A adequação da redação para passar a restringir o critério de desempate à idade de 60 anos ou mais, garante que os outros critérios de seleção sejam aplicados de forma justa e igualitária a todos os outros candidatos, evitando que o critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso seja aplicado de forma incorreta. Ademais o aperfeiçoamento da redação deve prever a adoção de critérios técnicos de seleção, que sejam mais adequados e justos para avaliar a aptidão de todos os candidatos, sem que a idade se torne um fator determinante em todos os casos.
- V – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;
- VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/25

PROCESSO: 03037/23 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma  
ASSUNTO: Supostas irregularidades em contratação por meio de processos seletivos promovidos pelo Município de Theobroma  
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal - CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*, Adelson Valter Correia - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes - CPF nº \*\*\*.560.392-\*\*, Eliandra Ferreira de Paula Riffel - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.574.582-\*\*, Jose Carlos da Silva Elias - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.685.762-\*\*, Larissa Paes Piola - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.522.032-\*\*, Norma Maria Coelho Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.911.306-\*\*, Talita Damasceno Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.318.252-\*\*, Vanderlei Viudes Peres - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.549.872-\*\*, Jerry Adriano Felisberto da Costa - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº \*\*\*.996.772-\*\*  
ADVOGADA: Renata Machado Daniel - OAB/RO 9.751  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR MEIO DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DEFLAGRAÇÃO DOS EDITAIS NO SIGAP. IRREGULARIDADE PRATICADA EM DIVERSOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. O Processo Seletivo Simplificado é exceção à regra do artigo 37, inciso II, da CF/88 – obrigatoriedade de concurso público.
2. As unidades jurisdicionadas deverão disponibilizar ao Tribunal de Contas, por meio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de Processo Seletivo Simplificado, sob pena de infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.
3. A omissão reiterada, durante vários exercícios financeiros, relativamente à omissão de disponibilizar os editais de Processo Seletivo Simplificado no Sistema SIGAP, é considerada falha grave sujeita à aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações que se fizerem pertinentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação de servidores por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Theobroma, referente aos Processos Seletivos Simplificados nºs 002/PMT/2021 e 07/PMT/SEMTEC/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com fulcro no Decreto Federal nº 20.910/32, em relação à fiscalização dos seguintes editais de Processos Seletivos Simplificados: 01/PMT/2017; 01/PMT/2018 e 001/PMT/2019;

II – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os seguintes editais de processos seletivos simplificados realizados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, por violação às regras da Instrução Normativa nº41/2014/TCE-RO, diante da falta de envio dos editais ao Tribunal de Contas, via Sistema SIGAP, a saber:

- a) De responsabilidade da senhora Eliandra Ferreira de Paula Riffel, CPF. \*\*\*.574.582 - \*\*, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: edital n. 002/PMT/SEMECE/2021 (ID1607300), edital n. 001/PMT/SEMECE/2022 (ID1607302), edital n. 007/MPT/SEMETEC/2022 (ID1607371) e edital n. 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b) De responsabilidade do senhor José Carlos da Silva Elias, CPF. \*\*\*.685.762- \*\*, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: edital n. 001/PMT/2023 (ID1607373), edital n. 001/PMT/SEMED/2024 (ID1607382) e edital n. 002/PMT/SEMED-2024 (ID1607407), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- c) De responsabilidade do senhor Jerry Adriano Felisberto da Costa, CPF. \*\*\*.996.772-\*\*, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 002/PMT/SEMUSA/2020 (ID1607293), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- d) De responsabilidade da senhora Talita Damasceno Vieira, CPF. \*\*\*.318.252-\*\*, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 001/PMT/2021 (ID1607295), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- e) De responsabilidade do senhor Vanderlei Viudes Peres, CPF. \*\*\*.549.872-\*\*, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 002/PMT/SEMUSA/2022 (ID1607325), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.
- III – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), a Senhora Eliandra Ferreira de Paula Riffel (CPF nº \*\*\*.574.582 -\*\*) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “a”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- IV – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o Senhor José Carlos da Silva Elias (CPF nº \*\*\*.685.762-\*\*) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “b”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- V – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Jerry Adriano Felisberto da Costa (CPF nº \*\*\*.996.772-\*\*) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “c”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- VI – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), a Senhora Talita Damasceno Vieira (CPF nº \*\*\*.318.252-\*\*) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “d”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- VII – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), ao Senhor Vanderlei Viudes Peres (CPF nº \*\*\*.549.872-\*\*) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “e”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens III a VII comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das respectivas multas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;
- IX – Autorizar, desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- X – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), bem como aos responsáveis referidos no item II supra, que, doravante, disponibilizem os editais de Processo Seletivo Simplificado no SIGAP, prevenindo a ocorrência de falha semelhante, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;
- XI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), quanto à necessidade de implementar medidas visando promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores municipais na gestão de informações relacionadas aos Processos Seletivos Simplificados, em especial atenção para o cumprimento das normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- XII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos nos itens X e XI supra, a respeito dos alertas contidos nos respectivos itens; e que o Departamento da 2ª Câmara faça constar em todos os atos processuais que der ciência ao titular a expressão “ou quem o substituir”;

XIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XIV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 79/GABPRES, de 4 de junho de 2025.

Altera a Portaria n. 74/GABPRES, de 27 de maio de 2025, que designou Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e Monitoramento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 74/GABPRES, de 27 de maio de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3327, de 29 de maio de 2025, as servidoras Cleice de Pontes Bernardo (Coordenadora), Técnica de Controle Externo, matrícula 432, e Rudmeire Maria Ferreira da Silva (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula 622.

Art. 2º Excluir, do rol de municípios a serem fiscalizados no âmbito da ação descrita no art. 1º da Portaria n. 74/GABPRES, de 29 de maio de 2025, os Municípios de Teixeiraópolis e Nova União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCE-RO

#### PORTARIA

Portaria n. 77/GABPRES, de 4 de junho de 2025.

Altera a Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do que dispõe o inciso VI, do art. 66 de Lei Complementar n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no SEI n. 007611/2024;

RESOLVE:

- Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo originalmente fixado no Parágrafo único do art. 1º da Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, com termo inicial a partir do esgotamento do prazo estabelecido pela Portaria n. 20/GABPRES, de 14 de fevereiro de 2025.
- Art. 2º Incluir o servidor Otávio Augusto de Lima Bogado, matrícula 990821, como membro da Comissão de Estudo para elaboração do Manual de Uniformização de Decisões.
- Art. 3º O membro designado nesta Portaria, assim como os demais membros da Comissão, desempenhará as suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 62/2025/SGA



DECISÃO SGA N. 62/2025/SGA

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO-SEI N.       | 008063/2024                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| INTERESSADOS          | MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO<br>SANTA SPAGNOL                                                                                                                                                                                                                                 |
| REPERCUSSÃO ECONÔMICA | R\$ 1.621,50 (um mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)                                                                                                                                                                                                         |
| EMENTA                | DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ATUAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS NA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA: AGENTES ATIVOS DE CONTROLE SOCIAL". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO. |

1. O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Marcus Cézar Santos Pinto Filho** e **Santa Spagnol** que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "Atuação dos Universitários na Promoção da Transparência: Agentes Ativos de Controle Social", realizada em cinco turmas, na modalidade presencial, durante o período de 4, 5 e 6/2/2025 e 6 e 27/3/2025, totalizando 15 horas-aula.
2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico n. 281/2024/DSEP (ID 0765118).
3. Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios de Execução - Masterclass I (ID 0814335), Masterclass II (ID 0814348), Masterclass III (ID 0814355), Masterclass IV (ID 0827482) e Masterclass V (ID 0839532) - e Relatório Pedagógico (ID 0840231) para fins de pagamento das horas-aula.
4. Conforme informado pela Escon (ID 0840231), a ação educacional também contou com a participação, na qualidade de instrutores, do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, do Procurador-Geral de Contas **Miguidônio Inácio Lolola** e do servidor **Francisco Lopes Fernandes Neto**. Contudo, registra-se que não haverá pagamento de horas-aula relativamente a essas participações, uma vez que os referidos agentes renunciaram expressamente à remuneração prevista para o desempenho de atividades docentes.
5. Pois bem.

6. No que tange à participação do público-alvo — acadêmicos de nível superior vinculados a Faculdades e Universidades —, o Relatório Pedagógico (ID 0840231) apresenta a consolidação dos dados referentes às cinco turmas contempladas pela ação educacional. O referido documento detalha a quantidade de vagas ofertadas, o número de participantes inscritos, aqueles que efetivamente participaram e os que cumpriram os requisitos necessários para certificação, em conformidade com os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da participação:

| Atuação dos Universitários na Promoção da Transparência: Agentes Ativos de Controle Social |                                   |       |            |              |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------|------------|--------------|--------------|
| Turma                                                                                      | Local                             | Vagas | Inscrições | Participação | Certificação |
| Masterclass: I                                                                             | Auditório da Faculdade Unisapiens | 200   | 177        | 144          | 144          |
| Masterclass: II                                                                            |                                   | 200   | 164        | 130          | 130          |
| Masterclass: III                                                                           |                                   | 200   | 159        | 121          | 121          |
| Masterclass: IV                                                                            | Auditório da Escon                | 60    | 101        | 35           | 35           |
| Masterclass: V                                                                             |                                   | 60    | 111        | 75           | 75           |
| Total                                                                                      |                                   | 720   | 712        | 505          | 505          |

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

7. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0840231), perfazendo o montante de R\$ 1.621,50 (um mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a ser pago aos instrutores internos **Marcus Cézar Santos Pinto Filho e Santa Spagnol**, na forma a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

| Atuação dos Universitários na Promoção da Transparência: Agentes Ativos de Controle Social                                            |              |               |                                                                          |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| INSTRUTORES (AS)                                                                                                                      | TITULAÇÃO    | CARGA HORÁRIA | UNIDADE                                                                  | TOTAL      |
| Marcus Cézar Santos Pinto Filho                                                                                                       | Especialista | 3h            | R\$ 253,00                                                               | R\$ 759,00 |
| Santa Spagnol                                                                                                                         | Mestre       | 3h            | R\$ 287,50                                                               | R\$ 862,50 |
| Valor total:                                                                                                                          |              |               | R\$ 1.621,50 (um mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) |            |
| Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. |              |               |                                                                          |            |

8. Ressalte-se que, embora a carga horária total do curso corresponda a 15 horas-aula e as atividades de docência tenham sido realizadas fora do horário de expediente ordinário (no período noturno), somente será devida a remuneração proporcional às horas-aula efetivamente ministradas pelos servidores **Marcus Cézar Santos Pinto Filho e Santa Spagnol**, nos termos dos arts. 30 e 31 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. No presente caso, tal proporcionalidade corresponde a 3 horas-aula para cada servidor, uma vez que os demais instrutores renunciaram expressamente à remuneração prevista para o desempenho das atividades docentes.

9. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0840231) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - Audin para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 468/2025/ESCON (ID 0847676).

10. Instada, a Audin pronunciou-se, mediante o Parecer Técnico n. 123/2025/AUDIN (ID 0861717), concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja*

**realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".**

11. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que **é o caso dos presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **29/1/2025 e 24/3/2025**, conforme Despachos GABPRES sob os ID's 0805206 e 0830950, respectivamente.

12. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0824659 e 0827265;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 281/2024/DSEP (ID 0765118), bem como dos Relatórios de Execução - Masterclass I (ID 0814335), Masterclass II (ID 0814348), Masterclass III (ID 0814355), Masterclass IV (ID 0827482) e Masterclass V (ID 0839532) - e Relatório Pedagógico (ID 0840231).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 73.291.442,67 (setenta e três milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0874728).

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Marcus César Santos Pinto Filho e Santa Spagnol**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-

RO, na ação educacional intitulada "**Atuação dos Universitários na Promoção da Transparência: Agentes Ativos de Controle Social**", realizada em cinco turmas, na modalidade **presencial**, durante o período de **4, 5 e 6/2/2025 e 6 e 27/3/2025**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0840231), do Despacho n. 468/2025/ESCON (ID 0847676), bem como do Parecer Técnico n. 123/2025/AUDIN (ID 0861717).

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

17. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira**  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 05/06/2025, às 08:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0874202** e o código CRC **75FB4A90**.

Referência: Processo nº 008063/2024

SEI nº 0874202

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 63/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 63/2025/SGA

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO-SEI N.       | 000625/2025                                                                                                                                                                                                                                            |
| INTERESSADO           | MOISÉS RODRIGUES LOPES                                                                                                                                                                                                                                 |
| REPERCUSSÃO ECONÔMICA | R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)                                                                                                                                                                                                           |
| EMENTA                | DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "GESTÃO E GOVERNANÇA LEGISLATIVA: FUNDAMENTOS, AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO. |

1. O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Gestão e Governança Legislativa: Fundamentos, Auxílios e Benefícios**", realizada nos dias **15 e 16 de abril de 2025**, com carga horária de **12 horas**.
2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon 313 (ID 0827564).
3. Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios Escon de Execução - Online (ID 0850534) e Presencial (ID 0850580) - e Relatório Escon Pedagógico (ID 0852243) para fins de pagamento das horas-aula.
4. Pois bem.
5. No que se refere à participação do público-alvo, que consistiu nos Presidentes das Câmaras, Controladores Internos e Procuradores Jurídicos das câmaras municipais de Rondônia, o Relatório Escon Pedagógico (ID 0852243) apresenta os dados consolidados das turmas online e presencial sobre a participação na ação educacional, demonstrando quantidade de vagas disponibilizadas, de participantes inscritos e com participação efetiva, bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>. O quadro a seguir detalha a participação:

| Gestão e Governança Legislativa: Fundamentos, Auxílios e Benefícios |            |            |              |              |
|---------------------------------------------------------------------|------------|------------|--------------|--------------|
| Modalidade                                                          | Vagas      | Inscrições | Participação | Certificação |
| Presencial                                                          | 150        | 206        | 162          | 162          |
| Online                                                              | 200        | 37         | 26           | 20           |
| <b>Total</b>                                                        | <b>350</b> | <b>243</b> | <b>188</b>   | <b>182</b>   |

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (ID 0852243), perfazendo o montante de R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais) a ser pago ao instrutor interno **Moisés Rodrigues Lopes**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

| Instrutor Interno                                                                                                                     | Titulação    | Carga Horária | Unidade    | Total        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------|------------|--------------|
| Moisés Rodrigues Lopes                                                                                                                | Especialista | 8 horas/aula  | R\$ 253,00 | R\$ 2.024,00 |
| <b>Valor total da formação: R\$ 2.024,00</b>                                                                                          |              |               |            |              |
| Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. |              |               |            |              |

7. Evidencie-se que, apesar da carga horária do curso ser de 12 horas/aula, somente serão remuneradas, conforme arts. 30 e 31 da Resolução n.º 333/2020, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, que correspondem ao período vespertino do dia 15 e 16 de abril, que, neste caso, totaliza **8 horas/aula**.

8. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (ID 0852243) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 701 (ID 0870034).

9. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 175/2025/AUDIN (ID 0873408), concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza*".

10. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que **é o caso dos presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **19/3/2025**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0833408.

11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais e à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0829988;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon 313 (ID 0827564), bem como dos Relatórios Escon de Execução - Online (ID 0850534) e Presencial (ID 0850580) - e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0852243).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 73.291.442,67 (setenta e três milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0876045).

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **8 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0829988), no valor total de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, a ser pago ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada **"Gestão e Governança Legislativa: Fundamentos, Auxílios e Benefícios"**, realizada nos dias **15 e 16 de abril de 2025**, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0852243), do Despacho Escon 701 (ID 0870034), bem como do Parecer Técnico nº 175/2025/AUDIN (ID 0873408).

15. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira**  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

<sup>[1]</sup> Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com

ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários; o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto; o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD; profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parciais ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 58. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral, em 05/06/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0875863** e o código CRC **576B638E**.

Referência: Processo nº 000625/2025

SEI nº 0875863

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 63 (0875863) SEI 000625/2025 / pg. 5

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 0056/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 006302/203

INTERESSADO: LUIS FERNANDO SOARES ARAÚJO

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE E QUOTA ADICIONAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Luis Fernando Soares Araújo

Cadastro: 990683

Cargo: Policial Militar

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0867133), por meio do qual o servidor Luis Fernando Soares Araújo, mat. 990683, requer o cadastramento do (a) dependente menor L. L. B. P. S. menor de idade, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Cota adicional de auxílio-saúde.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.603,48

35 A 54 ANOS

R\$ 1.845,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 2.091,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)

R\$ 615,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a cota principal do auxílio-saúde enquadrado na 2ª faixa etária, e percebe o valor da sua faixa etária, já recebe ainda, 1 (uma) cota de outro dependente.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;



IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de nascimento, constando o número do cadastro de pessoa física -CPF, da indicada (ID 0867136).

Ainda, no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que a qualificação da dependente consta nos assentamentos funcionais do requerente.

Em relação a indicada para habilitação à percepção da quota adicional do auxílio-saúde, o requerente apresentou, como delineado alhures, declaração emitida pela Associação Tiradentes Dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, que atesta o vínculo do agente como titular e da indicada como beneficiária do Plano de Saúde daquela entidade (ID 0867135), demonstrando, assim, que estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, dessa forma, o que estabelece o art. 10 acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota adicional por dependente no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) ao servidor Luis Fernando Soares Araújo, cadastro n. 990683, em relação a dependente L. L. B. P. S. menor de idade, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.05.2025, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 119, de 05 de junho de 2025.

Concede licença-prêmio por assiduidade à servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", da Portaria n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003790/2025,

Resolve:



Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 380, para gozo no período de 15.7.2025 a 13.8.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de julho de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

---

## PORTARIA

Portaria n. 120, de 06 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003111/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora INGRID ISABEL MONTEIRO, cadastro n. 674, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 294, de 8 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3177 ano XIV de 9 de outubro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora INGRID ISABEL MONTEIRO, cadastro n. 674, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Operacional do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 118, de 05 de junho de 2025.

Relota servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 003920/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, Assessor I, matrícula n. 592, na Divisão de Patrimônio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9 de junho de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 121, de 06 de junho de 2025.

Designa servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 3807/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, para, no período de 23 de maio a 8 de junho de 2025, ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - Interina, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 122, de 06 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003807/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, do cargo em comissão de Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 38, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3007 ano XIV de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9 de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 123, de 06 de junho de 2025.

Designa servidor em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 3807/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO, cadastro n. 666 - 0, para, no período de 9 a 30 de junho de 2025, ocupar o cargo em comissão de Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - Interino, nível TC/CDS-6, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9 de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 005/2025



#### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 005/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 429/2024/TCE-RO, torna pública a abertura de inscrições, no período de 6.6.2025 (18h) a 11.6.2025 (23h59), para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para cargos de Assessor Técnico (TC/CDS-5), no âmbito da Secretaria Geral de Administração.

Link: <https://forms.office.com/r/Nx14nwb2eA>

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva a **formação de banco de talentos** para o cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5), no âmbito da Secretaria Geral de Administração, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Resolução n. 429/2024/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

1.3. O processo será orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública com ênfase aos constantes na Resolução n. 429/2024/TCE-RO, tais como: democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; meritocracia no procedimento de nomeação; impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e valorização de servidores.

#### 2. DO CARGO E ATRIBUIÇÕES

2.1. O processo de seleção visa a **formação de banco de talentos para o cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5)**, no âmbito da Secretaria Geral de Administração, cujas atribuições são:

2.2. Atividades de assessoria e assistência direta ao superior imediato;

2.3. Compete, ainda, ao Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração (Art.82 e afíneas da Lei Complementar n. 1.024 de 6.6.2019):

2.3.1. Assessorar o Secretário-Geral de Administração, o Secretário-Geral Adjunto de Administração e as unidades que compõem a Secretaria-Geral de Administração nos assuntos administrativos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 1254/2024)

2.3.2. Analisar, supervisionar e acompanhar os processos de interesse da Secretaria-Geral de Administração, promovendo sua instrução, por ordem do Secretário-Geral de Administração;

2.3.3. Elaborar relatórios afetos a projetos, programas e ações, por meio da reunião de dados, informações, estudos, pesquisas que sejam necessários a subsidiar o eficaz e correto andamento, apreciação e deliberação dos processos administrativos e demais procedimentos de competência da Secretaria-Geral;

2.3.4. Realizar pesquisas e estudos de interesse da Secretaria-Geral de Administração;

2.3.5. Manter-se atualizado quanto à legislação afeta as atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

2.3.6. Auxiliar o Secretário-Geral de Administração no monitoramento de prazos legais e regulamentares referentes a documentos e processos em trâmite no âmbito da Secretaria-Geral de Administração;

2.3.7. Interagir com as demais unidades organizacionais com vistas a agilizar soluções dos assuntos de interesse do Tribunal.

### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Em atendimento às disposições do art. 16, da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, as nomeações resultantes da presente seleção devem ser precedidas da análise de requisitos legais, **sendo vedada** a nomeação de candidatos que:

- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:
  - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  - h) de redução à condição análoga a de escravo;
  - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
  - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- V - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;
- VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão

transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas.

X - exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual.

XI - participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

3.2. No caso de utilização do banco de talentos pelo Tribunal de Contas, o candidato indicado à nomeação deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações.

3.3. O candidato aprovado, indicado à nomeação, não deve possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

3.4. Caso o candidato seja servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deve possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo. Em se tratando de servidor efetivo de outro órgão, a autorização expressa para participar do processo seletivo será do gestor superior do órgão.

3.5. No caso de utilização do banco de talentos pelo Tribunal de Contas, o servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.

3.6. O candidato deverá declarar, sob pena de desclassificação do certame, que possui ciência das seguintes normas: Resolução n. 429/2024/TCERO e o Edital de Chamamento que rege este processo seletivo;

3.7. No ato de inscrição, o candidato deve declarar estar ciente e de acordo em disponibilizar seus dados pessoais para o PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 05/2025, os quais deverão ser utilizados pela Comissão responsável com a finalidade exclusiva de atender aos processos seletivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O candidato poderá revogar este consentimento a qualquer tempo, além de exercer os demais direitos do titular dos dados previstos na LGPD.

#### 4. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

4.1. É requisito **mínimo** para o preenchimento da vaga a G raduação em Direito;

4.2. São requisitos **desejáveis** para o preenchimento da vaga:

a) Experiência profissional em área do setor público que demande a utilização de conhecimentos preponderantes em Direito Público, especialmente em Direito Administrativo, com ênfase em licitações e contratos, legislação de pessoal, Direito Constitucional e Direito Previdenciário;

b) Pós-Graduação *lato* ou *strictu sensu* em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Administração Financeira e Orçamentária;

- c) Formação complementar em cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Administração Financeira e Orçamentária;
- d) Experiência com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI);
- e) Conhecimento de ferramentas do pacote Microsoft 365 (Excel, Forms, OneDrive, PowerPoint, SharePoint, Teams, Word, etc.);
- f) Técnicas básicas de redação oficial e estruturação de documentos;
- g) Escrita persuasiva e argumentativa, com coesão e coerência textuais; e
- h) Conhecimento sobre as leis e principais jurisprudências sobre os assuntos.

4.3. O candidato deverá atender às condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## 5. ETAPAS DA SELEÇÃO

5.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação, prioritariamente, por Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

5.2. A **primeira etapa** será constituída da análise de currículo e Memorial, nos termos de formulário a ser preenchido no ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

5.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor.

5.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta.

5.2.3. Os requisitos desejáveis não são exaustivos, de modo que, poderão ser utilizados outros critérios, tais como:

- a) Candidatos com maior tempo de experiência na área do cargo pretendido;
- b) Candidatos que se autodeclararem pardos, pretos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiências terão preferência em relação aos demais candidatos.

5.2.4. A declaração de etnia ou de condição de deficiência será de caráter autodeclaratório, sendo de responsabilidade do candidato fornecer informações verídicas e adequadas no momento da inscrição.

5.2.5. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

5.2.6. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista neste edital, implicará na desclassificação do candidato.

5.2.7. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará, além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

5.2.8. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos.

5.2.9. A **segunda etapa** será composta por prova objetiva e subjetiva, destinada à aferição dos conhecimentos do candidato sobre as matérias relacionadas no conteúdo programático deste edital (Anexo II)

- 5.2.10. A parte objetiva, que valerá 50 (cinquenta) pontos, será composta por 25 (vinte e cinco) questões de múltipla escolha, cada qual valendo 2 (dois) pontos.
- 5.2.11. A parte subjetiva, que valerá 50 pontos, será composta por 2 (duas) questões discursivas, com o máximo de 30 (trinta) linhas, cada qual valendo 25 (vinte e cinco) pontos.
- 5.2.12. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).
- 5.2.13. O candidato, durante a aplicação da prova teórica e/ou prática, não poderá utilizar internet ou outra forma de pesquisa que não seja computador e leis/regulamentos disponibilizados pela comissão responsável pelo processo seletivo.
- 5.2.14. Serão convocados para a terceira etapa até 20 (vinte) candidatos.
- 5.3. A **terceira etapa** destina-se à avaliação de perfil comportamental.
- 5.4. O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto;
- 5.5. Nesta etapa, o candidato poderá ser submetido a atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo ou à aplicação de testes de perfis, segundo a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO e pelo gestor demandante.
- 5.6. A avaliação de perfil comportamental poderá compreender diligências de investigação social, nos termos do art. 8º, § 5º, da Resolução n. 429/2024.
- 5.7. Serão convocados para a quarta etapa até 10 (dez) candidatos, conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.
- 5.8. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado por representante da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024/TCE-RO.
- 5.8.1. A **última etapa** ocorrerá presencialmente, a depender da conveniência do gestor e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados.
- 5.9. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.
- 5.10. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo.
- 5.11. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.
- 5.11.1. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (Anexo I).
- 5.11.2. Os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

## 6. JORNADA DE TRABALHO

- 6.1. A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO.

## 7. REMUNERAÇÃO

7.1. A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta pelo subsídio do cargo comissionado (TC/CDS-5), no importe de R\$ 12.641,51 (doze mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), somado aos auxílios a que alude a Resolução n. 431/2024/TCE-RO, observado o regramento disposto naquele norma.

7.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 8. INSCRIÇÃO

8.1. As inscrições deverão ocorrer a partir **6.6.2025 (18h) a 11.6.2025 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

8.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata.

8.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

8.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 9. RESULTADO

9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, prioritariamente, por meio do diário oficial do TCERO.

9.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da **Divisão de Cadastro Funcional, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal.

9.3. O Diário oficial do TCERO e o endereço eletrônico informado no formulário de inscrição serão empregados para fins de comunicação com o candidato.

## 10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste edital de chamamento.**

10.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros.

10.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional na forma definida no subitem 9.2, implicará renúncia à indicação.

10.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

**ANEXO I****CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

| Ordem | Etapas                                                                                                                    | Data                                             |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 01    | Publicação/Divulgação do Chamamento                                                                                       | 06/06/2025                                       |
| 02    | Período de inscrições                                                                                                     | 06/06/2025 a 11/06/2025                          |
| 03    | Análise Curricular e do Memorial                                                                                          | 12/06/2025                                       |
| 04    | Convocação para Prova Teórica e/ou Prática                                                                                | 13/06/2025                                       |
| 05    | Prova Objetiva e Subjetiva                                                                                                | 16/06/2025 (manhã)                               |
| 06    | Avaliação de Perfil Comportamental                                                                                        | 16/06/2025 (tarde)                               |
| 07    | Correção da Prova Teórica e/ou Prática                                                                                    | 17/06/2025                                       |
| 08    | Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e da Avaliação de Perfil Comportamental e Convocação para entrevista com o gestor | 23/06/2025                                       |
| 09    | Entrevista com o gestor                                                                                                   | 24/06/2025                                       |
| 10    | Resultado definitivo                                                                                                      | 10 dias corridos após homologação da Presidência |

**ANEXO II****CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL:** 1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1. Princípios fundamentais. 2. Direitos e garantias fundamentais. 2.1. Direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais. 3. Organização político-administrativa do Estado. 3.1. Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5. Administração Pública. 5.1. Disposições gerais, servidores públicos. Súmulas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Constitucional.

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** 1. Ato administrativo. 1.1. Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 1.2. Extinção do ato administrativo: cassação, anulação, revogação e convalidação. 1.3. Decadência administrativa. 2. Agentes públicos. 2.1 Conceito. 2.2 Espécies. 3. Cargo, emprego e função pública. 3.1. Provimento. 3.2. Vacância. 3.3. Efetividade, estabilidade e vitaliciedade. 3.4. Remuneração. 3.5. Direitos e deveres. 3.6. Responsabilidade. 4. Poderes da Administração Pública. 5. Regime jurídico-administrativo. 5.1. Conceito. 5.2. Princípios expressos e implícitos da Administração Pública. 6. Serviços públicos. 6. Organização administrativa. 6.1. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 6.2. Administração direta e indireta. 6.3. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 6.4. Entidades paraestatais e terceiro setor: serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público. 7. Controle da Administração Pública. 7.1. Controle exercido pela Administração Pública. 7.2. Controle judicial. 7.3. Controle legislativo. 8. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.654/1942 - LINDB); 9 Lei Federal nº 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Súmulas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Administrativo.

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:** 1. Licitação pública. 1.1 Conceito. 1.2 Finalidades. 1.3 Vedações à participação. 1.4 Contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação). 1.5 Modalidades. 1.6 Critérios de julgamento. 1.7 Fases interna e externa. 1.8 Procedimentos auxiliares. 1.9 Anulação e revogação. 1.10 Infrações e sanções administrativas. 1.11 Tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas (Lei Complementar Federal nº 123/2006). 1.12 Sistema de Cotação Eletrônica de Preços. 1.13 Licitações internacionais. 2 Contratos administrativos. 2.1 Conceito. 2.2 Tipos de cláusulas. 2.3 Prerrogativas da administração. 2.4 Direitos dos contratados. 2.5 Formalização. 2.6 Duração. 2.7 Execução. 2.8 Extinção. 2.9 Nulidades. 2.10 Meios alternativos de resolução de controvérsias (mediação, arbitragem, dispute board). 2.11 Infrações e sanções administrativas. 2.12 Controle das contratações. 2.13 Convênios e instrumentos congêneres. 3. Lei Federal nº 14.133/2021.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO:** 1 Previdência social. 1.1 Noção e fundamentos. 1.2 Evolução histórica perante as constituições brasileiras. 1.3 Modelos contributivos e não contributivos, de repartição e de capitalização, públicos e privados. 1.4 Previdência Social e direitos sociais na Constituição de 1988. 2 Princípios do direito previdenciário. 2.1. Fontes. 2.2. Vigência e eficácia das normas previdenciárias no tempo e no espaço. 2.3. Competência legislativa. 2.4. Prescrição em matéria previdenciária. 2.5. Regimes de previdência social. 2.5.1. Regime geral, regimes próprios dos servidores públicos e regime complementar. 3. Previdência social dos agentes públicos. 3.1 Servidores efetivos, servidores estabilizados, empregados públicos, temporários, detentores de cargo em comissão, detentores de mandato eletivo, militares, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas. 3.2 Servidores públicos e regime de previdência complementar. 4. Disciplina constitucional da previdência social dos servidores públicos e reformas previdenciárias. 5. Direito adquirido e expectativa de direito. 6. Normas gerais dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos (Lei nº 9.717/1998, Lei nº 10.887/2004 e Orientação Normativa nº 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social). 7. Previdência complementar. 8. Regimes próprios de previdência dos servidores efetivos. 8.1 Regras constitucionais permanentes. 9. contributividade e solidariedade. 10. Compulsoriedade. 11. Aplicabilidade subsidiária das normas do regime geral de previdência social. 12. Contagem de tempo fictícia e contagem recíproca. 13. Correspondência entre benefício e fonte de custeio. 14. Custeio do regime próprio de previdência dos servidores. 15. Contribuição previdenciária de servidores ativos, inativos e de pensionistas. Imunidade e isenção. 16. Alíquotas de contribuição previdenciária. 17. Contribuição do ente público. 18. Benefícios do regime próprio de previdência dos servidores públicos. 18. Regramento previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rondônia. 18.1 Segurados, dependentes, custeio e benefícios. Súmulas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Previdenciário.

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL:** Lei Complementar n. 68/1992; Lei Complementar n. 1.023/2019; Lei Complementar n. 1.100/2021; Lei Estadual n. 3.830/2016; Resoluções e Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 06/06/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0831696** e o código CRC **B6EE77B7**.

Referência: Processo nº 000558/2025

SCI nº 0831696

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: